



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002684/2002-73
Recurso nº. : 138.465
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : CECÍLIO DO REGO ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.205

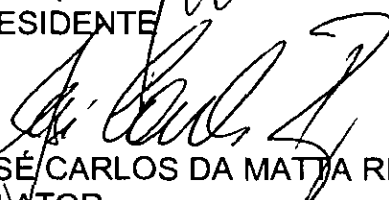
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Anulado lançamento por vício material, não aplicável artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECÍLIO DO REGO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral LUANA STEINNIRCH DE OLIVEIRA, OAB PR 31.091.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 18471.002684/2002-73
Acórdão n.º : 106-14.205

Recurso n.º : 138.465
Recorrente : CECÍLIO DO REGO ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra Cecílio do Rego Almeida foi lavrado Auto de Infração em 12.11.02 (fl. 11 a 18), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos de trabalho com vínculo empregatício e glosa de imposto de renda retido na fonte declarado indevidamente, ambos relativos ao ano-calendário de 1991, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 23.488,76, sendo R\$ 7.846,59 exigidos a título de principal, R\$ 9.757,23 a título de juros de mora e R\$ 5.884,94, a título de multa no percentual de 75%.

A autuação originou-se de fiscalização iniciada em 19 de setembro de 2002 (fl. 04) decorrente de decisão que julgou nulo o lançamento anteriormente efetuado (fls. 91 do processo administrativo nº 10768.012354/93-51) por vício formal.

No curso do presente procedimento de fiscalização foram solicitadas informações e documentação ao Recorrente e à empresa CR Almeida S/A Engenharia e Construções, fonte pagadora do mesmo, acerca da omissão de rendimentos obtidos pelo Recorrente e que não constaram de sua declaração de rendimentos entregue no exercício de 1992, relativa ao ano calendário de 1991 e da retenção na fonte do imposto devido pelo Recorrente, vez que tal valor supostamente retido não foi informado pela fonte pagadora.

Solicitadas as devidas informações, tanto o Recorrente quanto a empresa CR Almeida S/A Engenharia e Construções, informaram estarem impossibilitados de atender tais solicitações, tendo em vista que o crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 18471.002684/2002-73
Acórdão n.º : 106-14.205

em cobrança está prescrito e que, por tal motivo, não mais mantêm em seus arquivos a documentação relativa aos períodos de apuração sob fiscalização.

Intimado em 02.12.02 (fl. 19), o Recorrente apresentou Impugnação, tempestivamente, alegando basicamente, que:

- (i) O lançamento baseado em lançamento anterior anulado por vício de formalidade deve se ater ao crédito constante do lançamento anulado, para que se configure a hipótese prevista pelo artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional;
- (ii) Nesse sentido, operou-se a decadência do direito de efetuar o lançamento, tendo em vista que o referido lançamento poderia ter sido efetuado até dezembro de 1996 *ex vi* do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- (iii) Não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que os rendimentos apontados em nome do Recorrente, em verdade, são de sua esposa que, à época, utilizava-se do mesmo CPF, conforme informe de rendimentos da empresa Britanite S/A Indústrias Químicas (fls. 52);
- (iv) No concernente à glosa do imposto de renda retido na fonte, não procede ao lançamento, pois o Fisco cerceou o direito à ampla defesa do Recorrente exigindo a apresentação de documentos não detidos pela fonte pagadora, tampouco pelo Recorrente, posto que decorreu o prazo decadencial;
- (v) Alega ainda a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC como percentual de juros moratórios sobre os seus créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 18471.002684/2002-73
Acórdão n.º : 106-14.205

Em vista do exposto, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ II, houve por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, autorizando a exclusão dos valores auferidos por sua esposa, e o correspondente IRRF, mantendo a glosa de Cr\$ 4.325.278,00, em razão da falta de comprovação do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme decisão assim ementada:

“GLOSA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os rendimentos auferidos pelo cônjuge quando a declaração não for realizada conjuntamente. O imposto de renda retido na fonte relativamente ao rendimento excluído deverá ser desconsiderado.

GUARDA DE DOCUMENTOS

Os documentos comprobatórios de despesas devem ser guardados pelo contribuinte enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

JUROS DE MORA. SELIC

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimado em 26.03.2003 (fl. 82 verso), acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 18471.002684/2002-73
Acórdão n.º : 106-14.205

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Cabe, aqui, breve digressão sobre a motivação do ato administrativo que anulou o procedimento que consubstanciou o lançamento anterior de número 10768.012354/93-51.

Verifica-se, claramente da decisão de fls. 91 do referido processo, que a anulação se deu uma vez que a Notificação Eletrônica não se constituiria em veículo adequado à instauração do litígio administrativo, uma vez que não claramente demonstrados a verificação da ocorrência do fato gerador e a exata determinação da matéria tributável, de forma que não se atendeu aos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN.

Sendo assim, tratou-se de verdadeiro vício material que maculou a constituição do crédito tributário, e não de vício formal de constituição, de forma que decaiu o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Diante do todo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI